



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000094/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ARTALUM ARTES EM ALUMÍNIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 01/09/2005

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

GFIP. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DECLARADA E O VALOR RECOLHIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A diferença positiva entre as contribuições declaradas na GFIP e os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo constitui crédito tributário.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

Não há que se admitir a compensação de créditos oriundos de pagamento indevidos, com as contribuições previdenciárias devidas, no mês, quando o sujeito passivo não presta referida informação no documento GFIP e tampouco comprova, nos autos, a efetiva existência, liquidez e certeza desse direito.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI, que julgou procedente lançamento DEBCAD nº 37.129.675-7 (fls. 4/39) relativo às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes, respectivamente, às alíquotas de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento), sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como referente à contribuição incidente, à alíquota de 20% (vinte por cento), sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

A decisão de piso assim descreve (fls. 839/840) os demais termos da autuação:

Os fatos geradores foram informados no documento GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e dizem respeito às competências 05/2005 a 07/2005 e 09/2005.

As contribuições a recolher foram apuradas pela diferença positiva entre os valores declarados nas GFIP e os créditos da empresa, os quais decorrem de recolhimentos efetuados pela Notificada e de valores retidos e recolhidos pelas empresas tomadoras de seus serviços, mediante cessão de mão de obra.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 25/28, constam, nas folhas de pagamento, a Compensação de outros créditos que, por não estar informada nas GFIP e pelo fato de a Impugnante não comprovar tal direito, não foi considerada pela Fiscalização. Informa ainda o Relatório Fiscal que, em fiscalizações anteriores, constatou-se a existência do processo judicial nº 2003.61.00.032859-7.

Não obstante impugnada (fls. 43/67), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 838/852), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

GFIP. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DECLARADA E O VALOR RECOLHIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A diferença positiva entre as contribuições declaradas na GFIP e os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo constitui o crédito tributário.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não há que se admitir a compensação de créditos oriundos de pagamento indevidos, com as contribuições previdenciárias devidas, no mês, quando a Impugnante não presta referida informação no documento GFIP e tampouco comprova, nos autos, que é titular desse direito.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

A prepositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia à via administrativa, no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA E JUROS DE MORA INCIDÊNCIA

As contribuições pagas com atraso, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

O recurso voluntário foi interposto em 23/09/2008 (fls. 861/882), tendo o contribuinte nele aduzido que:

- detém créditos compensáveis decorrentes do recolhimento de contribuições sobre pagamentos de pró-labore e remunerações a autônomos e avulsos sob o regime da Lei 7.787/89, tidos por inconstitucionais pelo STF;

- interpôs a ação judicial visando o reconhecimento de tais créditos e efetuou auto compensação nos termos da Lei 8.383/91 e dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, dentro do prazo prescricional, sendo ilegal e inconstitucional a limitação de 30%;

- a multa de mora é confiscatória e aplicada em *bis in idem* em concomitância com os juros de mora, sendo imprestável a aplicação da Selic a tributos, por possuir natureza remuneratória.

Demanda, ao final, a anulação/improcedência da autuação, o afastamento da multa moratória e a aplicação de juros de 1% ao mês ao invés da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Necessário esclarecer, de pronto, que na ação fiscal levada a efeito foram lavrados duas NFLD distintas (fls. 27 e 32).

A NFLD nº 37.129.684-6 decorre da apuração de valores existentes em folha de pagamento, nela constantes como compensados, e que não foram declarados em GFIP, motivando o lançamento de ofício, sob o levantamento '2FP' (diferença FOPAG x GFIP, constante do processo 19515.000093/2008-66), bem como o AIOA nº 37.129.683-8, emitido sob o Código de Fundamentação Legal 68, e vinculado a essa NFLD em específico.

Já a NFLD nº 37.129.675-7, objeto da controvérsia destes autos, corresponde ao levantamento '1GF', atinente a contribuições sobre valores declarados em GFIP e não pagos, havendo sido lavrada, por conseguinte, com redução de multa.

Relatou a fiscalização que, em ambos os casos, foi narrado pelo contador que a empresa possuía créditos amparando os débitos questionados, mas como tais valores de compensação não foram declarados em GFIP, foram tidos como falta de recolhimento.

Bem esclarecido isso, e passando ao exame das alegações recursais, deve ser lembrado que o art. 32, IV da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do RPS (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99), impõe à empresa o dever de informar, mensalmente, através de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e Informações à Previdência Social), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS.

Por seu turno os art. 32, § 2º, e 33, § 7º, ambos da Lei 8.212/91, c/c art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99, prescrevem que as contribuições declaradas em GFIP, quando não pagas até a data de vencimento da obrigação, constituem o crédito previdenciário.

É válido, portanto, que seja efetuado lançamento com base nas diferenças entre os valores declarados e os recolhidos, de modo a proporcionar a oportunidade para que, caso o sujeito passivo discorde das diferenças lançadas, ele possa, com base nas informações que prestou na GFIP, nos valores recolhidos, bem como em sua escrituração contábil e documentos que a suportam, apontar eventuais inconsistências no lançamento.

Por cautela, registre-se também que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, estando as exigências perfeitamente claras na autuação guerreada.

No tocante ao mérito propriamente dito, tem-se que a interessada defende que, apesar de não declarar tal feito em GFIP, realizou a compensação dos débitos exigidos com créditos advindos do MS nº 2003.61.00.032859-7, no qual pleiteou reconhecimento de créditos vinculados à declaração de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre pagamentos de pro labore e remuneração a autônomos e avulsos, previstas nas Leis 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91.

Ora, além de declarar em GFIP a compensação, a empresa deveria ter ao menos juntado, como bem alertado pela instância de piso, cópia da petição inicial do processo judicial e de todas decisões proferidas naqueles autos, demonstrativo do crédito relativo aos pagamentos indevidos efetuados a autônomos e empresários, e demonstrativo da compensação que vem sendo efetuada ao longo do tempo.

E, ainda que tivesse transitada em julgado decisão em favor da recorrente lhe permitindo a compensação de créditos dos quais fosse em tese detentora – informação que não consta nos presentes autos - deveria a interessada carrear elementos hábeis a suportar seu pretensão direito, tais como os mencionados no parágrafo anterior, de modo a comprovar a liquidez e certeza desses créditos, bem como a correção do seu confronto e apropriação aos débitos, por meio de demonstrativos passíveis de serem submetidos ao exame das autoridades fazendárias.

Nada disso foi apresentado, então, não se vê como prosperar a demanda da recorrente.

Também a alusão sobre o limite de 30% existente na compensação, e que teria sido superado por decisão do STJ em embargos de divergência no EREsp nº 164.739/SP, em nada interfere na apreciação da lide, já que o que está em questão aqui, repita-se, é absoluta falta de liquidez e certeza dos créditos pretensamente utilizados na quitação dos débitos exigidos pelo Fisco, dada a ausência de qualquer prova hábil a evidenciar seu quantitativo, e mesmo a definitiva titularidade do direito alegado, de acordo com o já explicado ao longo destas linhas.

Da mesma forma, o tópico recursal que defende ter sido a realizada a compensação dentro do prazo prescricional queda no vazio, pois, à semelhança do ponto relativo ao limite de 30%, tem-se que tanto a autuação quanto a vergastada sequer citaram tais aspectos

para fins de denegar qualquer direito do sujeito passivo, seja no tocante à compensação, seja com relação a qualquer outra matéria.

Assim sendo, não há como acatar tais razões como aptas a respaldar o pleito pela nulidade ou insubsistência do lançamento. Anote-se, aliás, que a NFLD nº 37.129.684-6, decorrente da mesma ação fiscal, consoante mais acima explanado, e com relação a qual a recorrente trouxe basicamente as mesmas razões de contestação vertidas no presente processo, foi integralmente mantida na esfera administrativa, por meio da decisão exarada no Acórdão nº 2302-002243 (j. nov/2012, constante do processo 19515.000093/2008-66).

E, no tocante às alegações de caráter confiscatório da multa de mora imputada no lançamento, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, conforme redação então vigente, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Importa assinalar não ocorrer o aventado *bis in idem* entre a multa de mora e os juros de mora, pois o art. 34 da Lei 8.212/91, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, previa expressamente a imposição concomitante de ambos acréscimos acessórios, sendo tratados os percentuais de multa, especificamente, no art. 35 daquele diploma legal.

Quanto ao suposto descabimento da utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Não bastasse, essa matéria também já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson